

## Lei Municipal nº 1.514 / 2.024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 3,62% RETROATIVO A JANEIRO DE 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:


**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Adequação dos vencimentos (salário-base) compreendendo o exercício financeiro de 2024, dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do Município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos proventos sejam reajustados pela regra da paridade por força de dispositivo legal.

**Parágrafo Único** – A adequação que trata o *caput* encontra-se amparo na Lei Federal nº 11.738/08 c/c decisão do STF na ADI 4.167, tendo como base de cálculo o piso nacional do magistério, sendo reajustado para o presente exercício em 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), guardadas as devidas proporcionalidades e cargas horárias respectivas, nos termos do anexo I, parte integrante da presente lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 2024.

Duas Barras, 31 de janeiro de 2024.

  
Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres DE DUAS BARRAS  
Prefeito  
Fabricio Luiz Lima Ayres  
Prefeito

ANEXO I		
Lei Municipal nº 1.514 / 2.024		
Adequação dos Profissionais do Magistério Municipal ao piso nacional		
TABELA DE SALÁRIOS		
QUADRO	CARGO/FUNÇÃO	VALOR
VII	<b>PROFESSOR II</b> (normal nível médio)	
	CLASSE A	2.519,32
	CLASSE B	2.591,43
	CLASSE C	2.687,66
IX	<b>PROFESSOR I</b> (nível superior com licenciatura plena)	
	CLASSE A	2.591,43
	CLASSE B	2.687,66
X	<b>SUPERVISOR EDUCACIONAL</b>	2.591,43
	<b>ORIENTADOR EDUCACIONAL</b>	
	<b>ORIENTADOR PEDAGÓGICO</b>	

Duas Barras, 31 janeiro de 2024.

  
 Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres  
 Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
 Fabricio Luiz Lima Ayres  
 Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.514 / 2.024. = ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 3,62% RETROATIVO A JANEIRO DE 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Adequação dos vencimentos (salário-base) compreendendo o exercício financeiro de 2024, dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do Município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos proventos sejam reajustados pela regra da paridade por força de dispositivo legal.

**Parágrafo Único** – A adequação que trata o *caput* encontra-se amparo na Lei Federal nº 11.738/08 c/c decisão do STF na ADI 4.167, tendo como base de cálculo o piso nacional do magistério, sendo reajustado para o presente exercício em 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), guardadas as devidas proporcionalidades e cargas horárias respectivas, nos termos do anexo I, parte integrante da presente lei.

**Art. 2º-** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 2024.

Duas Barras, 31 de janeiro de 2024.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**

Prefeito

ANEXO I		
Lei Municipal nº 1.514 / 2.024		
Adequação dos Profissionais do Magistério Municipal ao piso nacional		
TABELA DE SALÁRIOS		
QUADRO	CARGO/FUNÇÃO	VALOR
	<b>PROFESSOR II</b>	
	(normal nível médio)	
VII	CLASSE A	2.519,32
	CLASSE B	2.591,43
	CLASSE C	2.687,66
	<b>PROFESSOR I</b>	
	(nível superior com licenciatura plena)	
IX	CLASSE A	2.591,43
	CLASSE B	2.687,66
	SUPERVISOR EDUCACIONAL	2.591,43
X	ORIENTADOR EDUCACIONAL	
	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	

Duas Barras, 31 janeiro de 2024.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**

Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
**Código Identificador:**A2A5628D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 07/02/2024. Edição 3567  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
SETOR ADMINISTRATIVO E COMPRAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE/DOCUMENTO

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROTOCOLO – NUP

**01-000008/2024**


CLASSIFICAÇÃO/TIPO:	MENSAGEM 005/2024
RECEBIDO EM:	26/01/2024
RECEBIDO POR:	LARYSSA
<b>INTERESSADO (S)</b>	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL/ SETOR LEGISLATIVO	

### RESUMO

MENSAGEM 005/2024 – ENCAMINHA PL SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 3,62% - CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Duas Barras RJ, 26 de janeiro de 2.024.

 Documento assinado digitalmente  
LUIZA SORRENTINO DE SOUZA  
Data: 31/01/2024 13:54:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LUÍSA SORRENTINO DE SOUZA**

Protocolo  
Portaria n. 010/2023

Documento assinado eletronicamente por LUÍSA SORRENTINO DE SOUZA, conforme disposto na Lei Federal n. 14.063/2020

Remessa feita em:	Destinatário:	Recebido em:	Assinatura:
26/01/2024	Setor Legislativo	26/01/2024	LUIZA S DE SOUZA

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**LUISA SORRENTINO DE SOUZA**  
TÉCNICO LEGISLATIVO  
MATRÍCULA 90.189

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



Duas Barras, 24 de janeiro de 2024.

Mensagem nº. 005/2024.

*Acabado 12:20*  
**APROVADO EM**  
**31 JAN 2024**

**Exmº Sr.**

**Vereador Guilherme Soares de Oliveira.**

*DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.*


  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, submeto-se para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que tem como finalidade a adequação dos vencimentos (salário-base) dos profissionais do magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico, além de aposentados e pensionistas.

Como é de conhecimento de V. Exas., há a necessidade de o Município, anualmente, conceder aumentos e/ou atualizações dos vencimentos de seus servidores, visando a sua valorização e consequente melhoria dos serviços públicos. No que se refere ao Magistério Municipal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 29/12/2023, Edição Extra, ISSN 1677-7042, ficou estabelecido que o Piso do Magistério em 2024 é de R\$ 4.580,57, o que representa um reajuste de 3,62%, para o piso inicial da carreira do magistério.

A mencionada Portaria Interministerial MF/MEC nº. 7, atualizando as estimativas de custos per capita do FUNDEB para o ano de 2023. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é definida pela diferença percentual do Valor Aluno - Ano do Ensino Fundamental Urbano - VAAF do FUNDEB, de dois anos anteriores.

  
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Eduardo Luiz Lima Avila  
Prefeito

Para uma melhor compreensão, nesta última estimativa, publicada em 29/12/23, houve uma pequena melhora nos indicadores do FUNDEB e do piso salarial do magistério, conforme seguem abaixo:

VAAF FUNDEB 2022 = R\$ 5.129,80

VAAF FUNDEB 2023 = R\$ 5.315,56

Diferença percentual para atualização do piso em 2024 = 3,62%

Valor do Piso do magistério em 2024 = R\$ 4.580,57

Vale destacar que o valor de R\$ 4.580,57 é para uma carga horária de 40 horas, § 3º do Art. 2º da LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008. Ou seja, o piso é cumprido proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Ressalta-se ainda que o referido reajuste contará com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Legislação em vigor, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente a convocação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação do referido projeto, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em Plenário.

Atenciosamente,



Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 03 /2024

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 3,62% RETROATIVO A JANEIRO DE 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a Adequação dos vencimentos (salário-base) compreendendo o exercício financeiro de 2024, dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do Município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos proventos sejam reajustados pela regra da paridade por força de dispositivo legal.

**Parágrafo Único** – A adequação que trata o *caput* encontra-se amparo na Lei Federal nº 11.738/08 c/c decisão do STF na ADI 4.167, tendo como base de cálculo o piso nacional do magistério, sendo reajustado para o presente exercício em 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), guardadas as devidas proporcionalidades e cargas horárias respectivas, nos termos do anexo I, parte integrante da presente lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 2024.

Duas Barras, 24 de janeiro de 2024.

**Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres**  
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabricio Luiz Lima Ayres  
Prefeito

APROVADO EM  
31 JAN 2024

ASSINATURA DO PRESIDENTE



**ANEXO I**

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2024

Adequação dos Profissionais do Magistério Municipal ao piso nacional

**TABELA DE SALÁRIOS**

QUADRO	CARGO/FUNÇÃO	VALOR
VII	<b>PROFESSOR II</b> (normal nível médio)	
	CLASSE A	2.519,32
	CLASSE B	2.591,43
	CLASSE C	2.687,66
IX	<b>PROFESSOR I</b> (nível superior com licenciatura plena)	
	CLASSE A	2.591,43
	CLASSE B	2.687,66
X	SUPERVISOR EDUCACIONAL	2.591,43
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	
	ORIENTADOR PEDAGÓGICO	

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
 Fabrício Luiz Lima Ayres  
 Prefeito

Duas Barras, 24 janeiro de 2024.

  
**Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres**  
 Prefeito





**i - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO**

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei Municipal:  
(1) PISO MAGISTÉRIO

descrição	despesa atual / mês	despesa estimada / mês	IMPACTO ANUAL
PISO MAGISTÉRIO	840.813,07	869.958,97	442.906,93

impacto anual 442.906,93

	2024	2025	2026
ESTIMATIVA DE IMPACTO ANUAL	442.906,9	462.838	481.351 ( D )
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (D/B)	0,45%	0,46%	0,46%
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (D/C)	0,45%	0,45%	0,45%

RESULTADO PRIMÁRIO 2023	23.600		( A )
RECEITA ESPERADA EM 2024	97.541.940		( B )
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2024	97.565.540		( C )
RESULTADO PRIMÁRIO 2024	735.800		( A )
RECEITA ESPERADA EM 2025	101.699.140		( B )
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2025	102.434.940		( C )
RESULTADO PRIMÁRIO 2025	820.000		( A )
RECEITA ESPERADA EM 2026	105.628.610		( B )
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2026	106.448.610		( C )

Duas Barras/RJ, 24 de janeiro de 2024.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDAS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Josane Fernandes Wermelinger  
Secretária de Fazenda  
Matr. 21134

**ii - DECLARAÇÃO - Art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000**

Declaramos para fins de cumprimento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 que a despesa a ser realizada em decorrência das alterações de que trata o Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), está de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Duas Barras/RJ, 24 de janeiro de 2024.

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito



**PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 002/2024**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL AO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 3,62% RETROATIVO A JANEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 26 de Janeiro de 2024 às 12:20hr, através da Mensagem 005/2024, o Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa adequar o salário dos profissionais do magistério ao piso nacional, no percentual de 3,62%. Instruem o projeto de lei em comento: a. mensagem nº 005/2024; b. Projeto de Lei Municipal nº 003/2024; c. estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

**2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO**

**a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o





pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

*"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."*

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.





### 3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e, ainda, estabelece que o valor será reajustado anualmente nos meses de janeiro dos anos seguintes, utilizando-se como critério o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou **aumento de suas remuneração.** Dessa forma, observada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o projeto de lei em comento.



O valor estabelecido de 3,62% foi estabelecido na Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada na edição extra do Diário Oficial da União em 29/12/2023.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.  
- destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou





satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16. Não cabendo a essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, vez que não possui conhecimento técnico para tal.

#### 4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

**A)** OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** formal e material do Projeto de Lei nº 003/2024, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

**B)** Quanto às exigências da LRF, sugiro envio ao Setor Contábil competente durante a tramitação pelas Comissões para que analisem se foram atendidas;

Este é o parecer.

Duas Barras, 28 de Janeiro

gov.br

Documento assinado digitalmente  
THAIS COSENDEY CAMPANATE  
Data: 28/01/2024 18:16:11-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

**Thaís Cosendey Campanate**  
**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**  
**Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670**